



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500405-59.2024.8.26.0603, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GUILHERME ROMANI CALADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.394

Apelação Criminal nº 1500405-59.2024.8.26.0603

Comarca: Birigui (2ª Vara Criminal)

Juíza: Dra. Karina Akemi Nakayama

Apelante: Ministério Público - Dr. Maurício Carlos

Fagnani Zuanaze **Apelado: Guilherme Romani Calado**

EMENTA: Tráfico ilícito de entorpecentes com aplicação da causa de diminuição prevista na Lei de Drogas (art. 33 e art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06). Crime caracterizado, integralmente. Flagrante inquestionável. Acondicionamento e quantidade da droga que revelam comércio. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Civis. Versão exculpatória inverossímil. Crime de tráfico de drogas configurado. Responsabilização inevitável. Apenamento e regime adequados à situação fática, com observância da Súmula Vinculante n.º 59. Apelo ministerial improvido.

Visto.

Ao relatório da sentença douda, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Guilherme Romani Calado** saiu **condenado** às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão (*regime aberto*), mais pagamento de 166 dias-multa, mínimo valor unitário, pela prática da infração penal capitulada no art. 33, 'caput' e § 4º, da Lei de Drogas (*tráfico "privilegiado"*) – *substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e e por prestação pecuniária de 1 salário-mínimo.*

O recurso ministerial – *f. 153/156* – busca, essencialmente **(i)** afastar a causa de redução de pena do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, **(ii)** a fixação de regime inicial fechado e **(iii)** cassar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Anotam-se contrarrazões – *f. 162/165* – que defendem o improvimento do apelo.

Autos distribuídos (*f. 179*), foram encaminhados à douda Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em

parecer respeitável, pelo parcial provimento do recurso — *f. 185/195* —, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **10.mar.2025** (*f. 196*).

É o relatório.

Tráfico ilícito de entorpecentes “*privilegiado*” (*art. 33, 'caput' e § 4º, da Lei n. 11.343/06*).

Políciais Civis vão a residência do réu para dar cumprimento à mandado de busca e apreensão.

A genitora do acusado autoriza a entrada e **Guilherme** entrega aos policiais as drogas - **35 porções de crack com peso bruto de 18,6g**.

O Acusado é preso em flagrante.

Estes os **fatos**.

Condenação acertada.

Elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade delitivas.

A **materialidade** restou caracterizada pelo **(i)** auto de prisão em flagrante (*f. 1*), **(ii)** boletim de ocorrência (*f. 2/4*), **(iii)** auto de exibição e apreensão (*f. 12/13*), **(iv)** auto de constatação preliminar (*f. 17/19*) e **(v)** laudo pericial (*f. 62/64*).

A **autoria**, por seu turno, é incontestável.

A começar por todo o quadro descrito, absolutamente **flagrancial**, que é marca insofismável de sua autoria.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria — *assim como o próprio tráfico*.

Quem é apanhado em pleno “*iter criminis*”, ou imediata e conseqüentemente a ele, como aqui, trazendo consigo e guardando, em suas vestes e sendo surpreendido em sua residência, **porções**

individuais de crack, não tem como justificar a situação.

Só por aí e já seria — e é verdadeiramente — indisputável, nada obstante mais, e forte, também haver contra o acusado.

Assim, os importantíssimos testigos dos **Policiais Cíveis (i) Gabriel e (ii) Joaquim**, f. 5 e SAJ.

Estoriaram exatamente a ação, em correspondência de detalhes, unicidade de entendimento e ação.

Relatam que realizavam busca na residência do réu, sendo a entrada franqueada por sua genitora, e ao ser indagado, o acusado entregou as porções de crack que estavam escondidas em uma blusa.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/2/2022).

Finalmente, a dupla confissão, em Polícia (f. 4) e em Juízo (SAJ).

Em solo policial, **Guilherme** confessou os fatos (f. 6).

Em Juízo, *interrogatório gravado*, afirmou que os entorpecentes apreendidos eram para consumo pessoal.

Porém, a versão sustentada pelo acusado mostrou-se verdadeiramente fantasiosa e perdida em si mesma, quando confrontada, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvada.

Com efeito, os Policiais Civis foram à residência do acusado em cumprimento de mandado de busca e apreensão, para apuração do envolvimento do acusado na prática do comércio de entorpecentes.

Traficância evidente, portanto, e como se vê.

Assim, aceitar-se a versão do acusado, “*data venia*”, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irrealidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Donde o quadro probatório indicar como autor do **tráfico ilícito de entorpecentes** exatamente aquele que apontado e responsabilizado.

“*Quantum satis*”.

Pena-base fixada no **mínimo legal**, em **5 anos de reclusão, mais 500 dias-multa**, no piso.

À segunda fase, a despeito da presença da atenuante da menoridade relativa, a pena não sofre alteração, conforme entendimento sumulado do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

Súmula nº 231: “A *incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”.

À derradeira, **redução máxima**, pela incidência do disposto pelo art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, tornando a pena definitiva, em **1 ano e 8 meses de reclusão, mais pagamento de 166 dias-multa**, mínimo valor unitário.

E o pedido de afastamento da causa de diminuição, formulado pelo Ministério Público **não comporta provimento**, considerando as peculiaridades do caso concreto — *com o devido respeito ao entendimento do i. Promotor de Justiça oficiante*.

Afinal, como bem fundamentou o d. Juízo sentenciante, o acusado não ostenta registros de antecedentes criminais e inexistem provas de que se dedique com habitualidade a atividades criminosas ou que integra alguma organização criminosa.

Ademais, o acusado foi surpreendido na posse de pouca quantidade de entorpecentes — *18,6 de crack*.

Assim, sempre respeitosamente ao entendimento do Ministério Público, tais elementos comprovam, como se disse, a prática, pelo réu, do crime de tráfico de drogas, não sendo possível auferir se efetivamente se dedicava com habitualidade a tal atividade criminosa.

O fato é que não está perfeitamente esclarecido nos autos qual o grau do seu envolvimento com a prática delitiva.

E, em situações como a que se apresenta, a dúvida milita em favor do acusado, circunstância que determina cautela na imposição da pena.

De forma que, **excepcionalmente**, no presente caso, entende-se adequada a fixação das penas nos moldes procedidos pela origem, motivo pelo qual não prospera o reclamo ministerial.

A **substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos** operada pelo d. Juízo de origem, assim como a imposição do **regime aberto** estão em plena consonância aos art. 33, §2º e art. 44 do Código Penal e ao determinado na ***Súmula Vinculante n.º 59, do E. STF***:

“É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, §2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal”.

Acertado, destarte, o posicionamento do d. Magistrado sentenciante.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao recurso.